



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

PROCESSO : 2009.CAN.APO.15892/09
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: **MARIA ROSALDA ROCHA**
NATUREZA : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS
INTEGRAIS
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACÓRDÃO Nº 6681 /2009

EMENTA:

- Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA ROSALDA ROCHA**, ocupante do cargo de Professor Auxiliar, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de **CANINDÉ**, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em **julgar legal** o Ato Concessivo de Aposentadoria, datado de 08 de junho de 2009, em favor da servidora acima identificada, com proventos de **R\$ 810,11** (oitocentos e dez reais e onze centavos), com base no



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, da Constituição da República, determinando o seu competente **REGISTRO**, nos termos do Relatório e Voto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

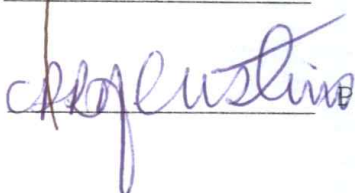
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2009.



Conselheiro Presidente



Conselheiro Relator

Fui presente: 

Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

PROCESSO : 2009.CAN.APO.15892/09
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: **MARIA ROSALDA ROCHA**
NATUREZA : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS
INTEGRAIS
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da Senhora **MARIA ROSALDA ROCHA**.

O Ato Concessivo de Aposentadoria, firmado pelo Sr. Manoel Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal de CANINDÉ e pela Sra. Maria Silvéria Santiago Nascimento, Presidente do Instituto de Previdência do Município, datado de 08 de junho de 2009, fixou o valor do benefício em **R\$ 810,11** (oitocentos e dez reais e onze centavos), fl. 12.

Após distribuição, fl. 16, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização do TCM - DIRFI, para a devida instrução.

A 3ª Inspeção emitiu a Informação Complementar nº 12.914/2009, fls. 28/29, noticiando que a referida servidora implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, nos termos dos documentos acostados aos autos. Atestou, ainda, que os proventos fixados no Ato de Aposentadoria estão conforme a lei.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da nobre Procuradora, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, fl. 33, emitiu o Parecer nº 9.053/2009, opinando pela **legalidade** e **registro** do Ato.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
39
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SEC. 901

RAZÕES DO VOTO

O pedido de aposentadoria, elaborado com base na fundamentação legal preconizada no Ato Concessivo de fl. 12, datado de 08 de junho de 2009, é procedente, uma vez que a requerente teve ingresso regular no serviço público, liquidando 32 anos, 01 mês e 04 dias de efetivo exercício no cargo de Professora Auxiliar, bem como implementou todas as condições previstas na Constituição Federal, art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, como se vê da instrução processual e da informação da Inspetoria competente do TCM.

VOTO

Ante o exposto, tendo em vista a informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, **VOTO** pelo **REGISTRO** do Ato Concessivo de Aposentadoria da servidora **MARIA ROSALDA ROCHA**, que lhe fixou os proventos de **R\$ 810,11** (oitocentos e dez reais e onze centavos), fazendo-o com fundamento no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, c/c com o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, *11* de *novembro* de 2009.

Conselheiro Relator